



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11020.000538/2005-15
Recurso nº 138.323 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.783
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente GRÁFICA EDITORA SÃO JORGE LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA - DIF
PAPEL IMUNE

Competência para julgamento declinada em favor do Segundo
Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa referente ao atraso da entrega **de** informações – Papel Imune, nos termos do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – Rio Grande do Sul julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado (fl. 68):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

- 1. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*
- 2. A autoridade administrativa está vinculada à aplicação da legislação.*

Lançamento procedente.

Em face da decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual pede a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a adequação da multa à interpretação desenvolvida no corpo do recurso quanto ao parágrafo único, II, do art. 57 da Medida Provisória nº 2.185-35/2001, ou seja, a aplicação de uma multa a cada trimestre-calendário transcorrido sem a apresentação da DIF papel imune.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se discute a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Imposto sobre Produtos Industrializados interno, sem que exista necessariamente qualquer relação com a incidência deste tributo em operações de comércio exterior.

Neste sentido, recentemente, também decidiram esta Segunda Câmara e a Terceira Câmara deste Conselho, em acórdãos unâmimes assim ementados:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

(Recurso nº 137.864, Processo 11516.000936/2005-60, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Nanci Gama, sessão 26/03/2008)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2004

DIF - PAPEL IMUNE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sendo a DIF-Papel Imune obrigação acessória prevista na legislação do IPI, deve ser declinada a competência para julgamento do recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

(Recurso 137486, Processo 10680.003810/2005-82, Segunda Câmara
do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Marcelo Ribeiro
Nogueira, sessão 09/07/2008)

Pelo exposto, VOTO por declinar a competência para julgamento deste recurso
ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora